PROJETO DE LEI 320/2026

"DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, O CONTROLE E A REGULARIDADE DAS SOLICITAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO – SISREG, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas destinadas a garantir a transparência, a impessoalidade, a eficiência e a regularidade dos procedimentos de inserção, acompanhamento e gestão das solicitações cadastradas no Sistema Nacional de Regulação – SISREG no âmbito do Município de Jaraguari-MS.

Art. 2º - As Equipes de Saúde da Família – ESF, Unidades Básicas de Saúde – UBS e demais serviços da Atenção Primária à Saúde ficam obrigados a inserir no SISREG toda solicitação de consulta especializada, exame, cirurgia eletiva ou procedimento regulado no mesmo dia do atendimento médico ou de enfermagem que gerar o encaminhamento.
§ 1º A inserção deverá ser realizada, sempre que possível, na presença do usuário.
§ 2º Concluído o cadastro, deverá ser fornecido ao paciente comprovante contendo:
I – número identificador da solicitação;
II – data de inserção;
III – procedimento solicitado;
IV – classificação de risco, quando aplicável.
§ 3º Na impossibilidade técnica de inserção imediata, o lançamento deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, mediante justificativa registrada no prontuário eletrônico.

Art. 3º - Compete à unidade de saúde responsável pelo encaminhamento acompanhar as solicitações devolvidas pela Central de Regulação, promovendo as correções necessárias e o respectivo reencaminhamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único. Nenhuma solicitação poderá permanecer devolvida sem providências por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS acesso às informações referentes às suas solicitações cadastradas no SISREG.
Parágrafo único. O usuário poderá solicitar informações sobre:
I – data de inserção do pedido;
II – situação atual da solicitação;
III – classificação de risco atribuída;
IV – histórico de movimentações do pedido;
V – eventual devolução, cancelamento ou agendamento.

Art. 5º - É vedada a alteração da ordem cronológica das solicitações cadastradas no SISREG por critérios políticos, eleitorais, pessoais ou quaisquer outros que não estejam fundamentados em protocolos técnicos e critérios oficiais de regulação do Sistema Único de Saúde.
§ 1º Toda alteração de prioridade deverá possuir justificativa técnica expressa e registro formal no sistema.
§ 2º A ausência de justificativa técnica sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará auditoria periódica das solicitações cadastradas no SISREG, visando verificar:
I – tempo médio de espera dos usuários;
II – quantidade de solicitações pendentes;
III – solicitações devolvidas;
IV – solicitações canceladas;
V – observância dos critérios técnicos de classificação e prioridade.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá capacitação periódica dos servidores responsáveis pela utilização e gerenciamento do SISREG.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, 15 de junho de 2026.

VERº GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA - PL
Proponente

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a transparência, a eficiência e a impessoalidade na gestão das solicitações de consultas, exames, procedimentos e cirurgias reguladas por meio do Sistema Nacional de Regulação – SISREG no Município de Jaraguari-MS.

O SISREG constitui ferramenta essencial para organização do acesso da população aos serviços especializados do Sistema Único de Saúde. Entretanto, reclamações recorrentes da população apontam dificuldades relacionadas à ausência de informações sobre a situação dos pedidos, demora na inserção das solicitações, falta de acompanhamento dos encaminhamentos devolvidos e suspeitas de favorecimentos indevidos.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Da mesma forma, o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A proposta não interfere nos critérios técnicos definidos pelo Ministério da Saúde nem na competência dos órgãos reguladores, limitando-se a estabelecer mecanismos de transparência, fiscalização e organização administrativa no âmbito municipal, matéria inserida na competência legislativa do Município prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa busca assegurar que todos os cidadãos recebam tratamento isonômico, com observância da ordem regulatória e dos critérios técnicos de prioridade, reduzindo riscos de favorecimentos indevidos e fortalecendo a confiança da população nos serviços públicos de saúde.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, destinada a aprimorar a gestão da saúde municipal e garantir maior transparência no acesso aos serviços especializados ofertados pelo Sistema Único de Saúde.

JARAGUARI/MS, 15 de Junho de 2026

_____

Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Vereador(a)

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Jaraguari/MS
Projeto: Projeto de Lei nº 320/2026
Autoria: Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira
Ementa: Dispõe sobre a transparência, o controle e a regularidade das solicitações inseridas no Sistema Nacional de Regulação – SISREG, no âmbito do Município de Jaraguari/MS, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Projeto de Lei nº 320/2026, de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira, que dispõe sobre a transparência, o controle e a regularidade das solicitações inseridas no Sistema Nacional de Regulação – SISREG, estabelecendo medidas destinadas a garantir a transparência, a impessoalidade, a eficiência e a regularidade dos procedimentos de inserção, acompanhamento e gestão das solicitações cadastradas no referido sistema, no âmbito do Município de Jaraguari/MS.
A proposição estabelece obrigações às Equipes de Saúde da Família – ESF, Unidades Básicas de Saúde – UBS, Secretaria Municipal de Saúde e servidores responsáveis pela inserção, acompanhamento e gerenciamento das solicitações reguladas, determinando procedimentos administrativos específicos para inserção dos pedidos, emissão de comprovantes aos usuários, acompanhamento das solicitações devolvidas, fornecimento de informações aos pacientes, realização de auditorias periódicas e capacitação dos servidores responsáveis pela operacionalização do sistema.
Vieram os autos para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
A análise jurídica limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e competência legislativa da proposição, não abrangendo a conveniência ou oportunidade administrativa da matéria.
Inicialmente, cumpre destacar que a saúde constitui direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal.
Dispõe o art. 196 da Constituição Federal:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Por sua vez, o art. 198 da Constituição Federal estabelece:
"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade."
A matéria tratada no projeto relaciona-se à prestação dos serviços públicos de saúde e à operacionalização do Sistema Nacional de Regulação – SISREG, instrumento utilizado para organização do acesso aos serviços especializados do Sistema Único de Saúde.
Embora o projeto possua finalidade relevante ao buscar ampliar a transparência e o controle dos procedimentos de regulação, verifica-se a existência de vício formal de iniciativa capaz de comprometer sua constitucionalidade.
A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes em seu art. 2º:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
Tal princípio possui aplicação obrigatória aos Municípios em razão do princípio da simetria constitucional.
Ainda, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local."
Todavia, a competência legislativa municipal não autoriza o Poder Legislativo a disciplinar matérias inerentes à organização interna da Administração Pública nem criar atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo.
A Lei Orgânica do Município de Jaraguari estabelece:
"Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."
Dispõe ainda:
"Art. 15. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo."
Além disso, a própria Lei Orgânica atribui ao Município a prestação dos serviços públicos de saúde:
"Art. 8º Compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal:
(...)
XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada."
No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece expressamente que a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, compete à Secretaria Municipal de Saúde.
Dispõe o art. 9º:
"Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
(...)
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."
Por sua vez, o art. 15 da Lei nº 8.080/1990 estabelece:
"Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
(...)
IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
(...)
V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde."
Observa-se, portanto, que a legislação federal já atribui aos gestores municipais a competência para organizar, controlar, avaliar e fiscalizar os sistemas de regulação e informação em saúde.
Ocorre que o Projeto de Lei nº 320/2026 não se limita a estabelecer diretrizes gerais de transparência.
Ao contrário, a proposição cria obrigações específicas às Equipes de Saúde da Família, às Unidades Básicas de Saúde, à Central de Regulação e à Secretaria Municipal de Saúde, determinando a inserção obrigatória das solicitações no SISREG no mesmo dia do atendimento, a emissão de comprovantes aos usuários, a observância de prazos para inserção e correção de registros, o acompanhamento das solicitações devolvidas pela Central de Regulação, a disponibilização de informações aos pacientes, a realização de auditorias periódicas, a promoção de capacitação dos servidores responsáveis pelo sistema e a definição de fluxos internos de funcionamento da regulação municipal.
Tais disposições não se limitam à fixação de diretrizes gerais de transparência administrativa, mas disciplinam

diretamente a forma de atuação dos órgãos e agentes públicos envolvidos na prestação dos serviços de saúde, estabelecendo rotinas administrativas, procedimentos operacionais e atribuições específicas para a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.
A definição de procedimentos internos, rotinas operacionais, auditorias administrativas, capacitações de servidores e organização dos serviços de regulação constitui atividade típica de gestão administrativa, cuja competência pertence ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos da Administração Municipal.
O Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal reconhecem a independência entre os Poderes, cabendo ao Poder Executivo a direção superior da Administração Pública Municipal e a organização dos serviços públicos.
Ao determinar como deverão atuar os servidores, as unidades de saúde e a própria Secretaria Municipal de Saúde na operacionalização do SISREG, o projeto ultrapassa a função legislativa típica e passa a disciplinar diretamente a execução administrativa dos serviços públicos de saúde.
O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem atribuições para órgãos do Poder Executivo ou interfiram na organização administrativa padecem de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes.
Nesse sentido, é firme o entendimento da Suprema Corte de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, imponha procedimentos administrativos internos ou interfira na gestão e organização dos serviços públicos.
Ainda que o art. 9º da proposição atribua ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei, tal circunstância não afasta o vício de iniciativa, uma vez que as obrigações administrativas já foram previamente impostas pelo Poder Legislativo.
Além disso, a própria Lei nº 8.080/1990 já prevê mecanismos de controle, avaliação, fiscalização e organização dos serviços de saúde, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde a definição dos procedimentos administrativos necessários à execução dessas atividades.
Portanto, embora a matéria possua relevante interesse público e esteja alinhada aos princípios da transparência e da eficiência administrativa, a forma escolhida pelo legislador municipal revela ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes, a reserva de iniciativa legislativa e as competências administrativas atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde pela legislação federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 320/2026, por vício de iniciativa, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, estabelecer atribuições a órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e impor procedimentos administrativos internos relacionados à execução dos serviços públicos de saúde.
A matéria tratada no projeto poderia ser objeto de regulamentação administrativa pelo Poder Executivo ou, eventualmente, de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, mas não de proposição de iniciativa parlamentar com o conteúdo apresentado.

Dessa forma, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 320/2026 por inconstitucionalidade formal.
É o parecer.
Jaraguari – MS, 18 de junho de 2026.

JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA
Assessora Jurídica OAB/MS 17.292

reformulado novo Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 23/06/2026 07:09
Prazo: 28/06/2026
Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Status do parecer: Em aberto

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL

Solicitação de parecer: 23/06/2026 07:10
Prazo: 28/06/2026
Comissão: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL
Status do parecer: Em aberto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 22/09/2026 10:13
Prazo: 27/09/2026
Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 22/09/2026
Situação: Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

OBJETO: Projeto de Lei nº 320/2026, de 31 de agosto de 2026 de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, O CONTROLE E A REGURALIDADE DAS SOLICITAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO – SISREG, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: **VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Relator.**

I – RELATÓRIO

Analisando o Projeto de Lei nº 320/2026, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, relacionado à organização, transparência e acompanhamento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal.
A proposta está em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,** previstos no art. 37 da Constituição

Federal.
A transparência das informações relativas às solicitações de procedimentos e serviços de saúde constitui importante instrumento de controle social e de acompanhamento da atuação administrativa, desde que observados os limites impostos pela legislação de proteção de dados pessoais, pelo sigilo médico e pelas demais normas aplicáveis.
Nesse sentido, a regulamentação municipal pretendida mostra-se compatível com o interesse público ao buscar assegurar maior organização e rastreabilidade das solicitações inseridas no sistema de regulação, contribuindo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e para o acompanhamento da regularidade dos procedimentos administrativos.

II – VOTO DO RELATOR

VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.
VER. GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA – PL – Membro
IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 22 de setembro de 2026.
VER. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB – Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL

Solicitação de parecer: 22/09/2026 10:13
Prazo: 27/09/2026
Comissão: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL
Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
P A R E C E R

OBJETO: Projeto de Lei nº 320/2026, de 31 de agosto de 2026, de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, O CONTROLE E A REGURALIDADE DAS SOLICITAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO – SISREG, NO ÂMBITO DO

MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VER. THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB – Relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 320/2026, que estabelece medidas para ampliar a transparência, o acompanhamento e a regularidade das solicitações de consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos sujeitos à regulação pelo SISREG.

A proposição prevê, entre outras medidas, o fornecimento de comprovante ao usuário, acesso às informações da solicitação, acompanhamento dos pedidos devolvidos e observância dos critérios técnicos de prioridade, vedando interferências políticas ou pessoais na ordem de atendimento.

A Comissão de Saúde entende que a matéria é de relevante interesse público, por contribuir para maior transparência e controle dos procedimentos de regulação em saúde.

As medidas propostas fortalecem o direito do usuário à informação e contribuem para uma prestação mais organizada e impessoal dos serviços públicos de saúde.

A execução da futura lei deverá observar os protocolos técnicos do SUS/SISREG, os critérios clínicos de prioridade, a proteção dos dados pessoais e as competências administrativas do Poder Executivo.

O parecer jurídico constante dos autos manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e tramitação do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

VER. THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. DELSON NINA – Republicanos – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 21 de setembro de 2026.

VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Presidente

Resposta da Comissão
Data: 22/09/2026
Situação: Favorável

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

OBJETO: Projeto de Lei nº 320/2026, de 31 de agosto de 2026, de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, O CONTROLE E A REGURALIDADE DAS SOLICITAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO – SISREG, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: **VER. THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB – Relator.**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 320/2026, que estabelece medidas para ampliar a transparência, o acompanhamento e a regularidade das solicitações de consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos sujeitos à regulação pelo SISREG.
A proposição prevê, entre outras medidas, o fornecimento de comprovante ao usuário, acesso às informações da solicitação, acompanhamento dos pedidos devolvidos e observância dos critérios técnicos de prioridade, vedando interferências políticas ou pessoais na ordem de atendimento.
A Comissão de Saúde entende que a matéria é de relevante interesse público, por contribuir para maior transparência e controle dos procedimentos de regulação em saúde.
As medidas propostas fortalecem o direito do usuário à informação e contribuem para uma prestação mais organizada e impessoal dos serviços públicos de saúde.
A execução da futura lei deverá observar os protocolos técnicos do SUS/SISREG, os critérios clínicos de prioridade, a proteção dos dados pessoais e as competências administrativas do Poder Executivo.
O parecer jurídico constante dos autos manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e tramitação do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

VER. THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB – Relator.
Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.
VER. DELSON NINA – Republicanos – Membro
IV – APROVADO
Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 22 de setembro de 2026.
VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB – Presidente